



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720034/2014-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.237 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria IRPJ - Preços de Transferência
Embargante HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar que inexistiram quaisquer das omissões e contradições alegadas pela embargante, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, muito menos à introdução de argumentos não trazidos anteriormente em sede de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento aos embargos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 27190/27197) opostos pelo contribuinte acima identificado em face do Acórdão nº 1301-002.043 (fls. 27115/27178), de 08/06/2016, prolatado por este Colegiado.

Na oportunidade, a Turma decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL-60. IN SRF Nº 243/2002. LEGALIDADE.

A IN SRF nº 243/2002 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/2000.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MÉTODO PIC. IMPOSSIBILIDADE

Após o início da ação fiscal, o contribuinte não se encontra em situação de espontaneidade para alterar opções por ele antes realizadas em declaração. Assim, vinculado a sua opção, ele deve se sujeitar à verificação da autoridade fiscal, nos termos da legislação.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DOS TRATADOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO PIC PARA TAIS FINS.

O método PIC não pode ser utilizado como forma de se afastar a ocorrência da vantagem indevida, prevista no Tratados, uma vez que neste método (PIC) faz-se uma comparação entre o preços praticado entre duas pessoas vinculadas com o preço praticado em operações realizadas por outros importadores, com outras pessoas não vinculadas. O art. 9º dos tratados modelo OCDE não permite comparações externas, restringindo a sua aplicação às hipóteses de "divergência interna" entre os preços praticados pelo mesmo importador nas suas relações com pessoas vinculadas e nas suas relações com terceiros não vinculados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

ABUSIVIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic.

Ciente da decisão em 01/07/2016 (fl. 27188) e com ela irredutível, a interessada apresentou em 07/07/2016 (fl. 27189) os embargos declaratórios ora analisados. Em apertada síntese, quatro são as alegações:

1. Omissão: Estudos técnicos da Deloitte para o PRL.
2. Omissão: Estudos técnicos da Deloitte para o PIC.
3. Omissão: Inobservância da legislação aplicável sobre o momento de comprovação do método mais benéfico.
4. Contradição: os Tratados Internacionais invertem o ônus da prova.

Ao final, a embargante pede o conhecimento e integral provimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos, a fim de cancelar a totalidade da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

A embargante tomou ciência dos acórdãos ora embargados em 01/07/2016, sexta-feira (termo à fl. 27188). Tendo sido os embargos de fls. 27190/27197 apresentados em 07/07/2016, quinta-feira (termo à fl. 27189), tenho que são tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Ademais, a embargante apontou objetivamente os vícios que pretende ver sanados, atendendo, desta forma, ao requisito regimental. Atendidos os demais requisitos

processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los, tendo por parâmetros delimitadores aqueles estabelecidos pelo *caput* do art. 65 do Anexo II do RICARF, *verbis*:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

1. Omissão: Estudos técnicos da Deloitte para o PRL.

A embargante afirma que o acórdão embargado teria negado provimento ao seu recurso, mantendo “*ajustes de preços de transferência, com base no método PRL 60 da IN 243/2002*”. No entanto, teria havido omissão quanto ao estudo técnico elaborado pela empresa de auditoria independente Deloitte, Touche & Tohmatsu, no qual restaria provada, no caso concreto, a inexistência de transferência indevida de resultados tributáveis do Brasil para o exterior e que nas operações efetivamente praticadas pela empresa a aplicação da IN 243/2002 resulta em majoração de tributação, em comparação com a fórmula da Lei nº 9.430/1996. Lembra que esse estudo se encontra nos autos desde a fase impugnatória e argumenta, ainda, que a desconsideração de prova técnica exige contraprova técnica. Pede que a omissão seja sanada, com a observância das provas técnicas aplicáveis ao caso concreto, contidas no estudo da Deloitte.

Esse estudo da Deloitte foi mencionado pela então recorrente no recurso voluntário às fls. 26816/26817, especialmente nos parágrafos 46 e 47, que transcrevo:

46. Não bastasse a já suficiente justificativa da ilegalidade da IN 243/02 com base em sua hermenêutica comparada à da Lei 9.430/96, cabe destacar que a majoração da base de cálculo de IRPJ e CSL por conta da IN 243/02, em descompasso com a fórmula prevista pela Lei 9.430/96, é também demonstrada em estudo preparado pelos consultores da Deloitte, Touche & Tohmatsu para a Recorrente conforme já juntado a esses autos (doc. 6 da Impugnação).

47. Como se nota deste material, a fórmula inovadora da IN 243/02 pode ser entendida como um cálculo com duas etapas: [...]

É possível observar que esse relatório foi trazido pela recorrente como reforço aos seus argumentos de ilegalidade da IN 243/2002, e que essa suposta ilegalidade decorria de sua interpretação do texto da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, é natural que, dentro da linha interpretativa defendida pela recorrente, os ajustes seriam maiores quando calculados pela IN e restaria demonstrada sua alegada ilegalidade. Mas, insisto: somente se chegaria a essa conclusão caso adotada a linha interpretativa defendida pela recorrente. E o acórdão embargado rejeitou essa linha, conforme se verifica do seguinte excerto do voto vencedor (fls. 27170/27175, grifos não constam do original):

As alegações da recorrente buscam demonstrar a ilegalidade do método PRL60 previsto na Instrução Normativa SRF 243/2002, quando comparado com as disposições da Lei nº 9.430/1996. Sustenta a interessada que o normativo teria alterado profundamente a regra veiculada por lei, majorando desta forma a base tributável pelo IRPJ.

[...]

O argumento, como se vê, pode ser apreciado sob duas vertentes. A primeira deve examinar a alegada ilegalidade, ou seja, se o normativo teria introduzido

interpretação incompatível com o texto legal, inovando a matéria e extrapolando a competência do órgão regulamentador. A seguir, deve-se examinar se a interpretação esposada pelo normativo em questão teria efetivamente majorado a base de cálculo do imposto.

Ambas as questões têm sido debatidas no âmbito do CARF. Em particular, este colegiado já teve oportunidade de discutir em minúcias esta matéria em várias ocasiões, não sendo demais lembrar o alentado e nunca pouco elogiado voto do ilustre Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator do Acórdão nº 1302-001.164, de 10/09/2013, do qual peço vênha para transcrever os excertos a seguir, adotando-os, desde já, como razões de decidir.

[...]

Comungo da análise acima transcrita e das conclusões, adotando-as também aqui como razões de decidir. Com efeito, **entendo demonstrada a existência de duas possíveis linhas interpretativas do texto legal, a primeira adotada pela IN SRF 32/2001 e a segunda aquela da IN SRF 243/2002. De fato, houve uma mudança na interpretação adotada pela Administração Tributária, mas ambas as interpretações são possíveis e, pelas razões expostas, a segunda é preferível à primeira, seja por considerações de ordem gramatical, semântica ou mesmo finalísticas.** Considero, assim, que a IN 243/2002 não introduziu critérios incompatíveis com a norma legal e, destarte, não exorbitou a competência do Poder Executivo.

Ressalto, ainda, que a proporcionalização de que trata o § 11 do art. 12 da IN 243/2002 tem por finalidade corrigir as distorções criadas pelas inúmeras relações entre valor do insumo e valor do preço de revenda ou, em outras palavras, permite isolar o insumo importado de outros insumos que possam comparecer no produto final. Sua aplicação leva, em qualquer caso, a valores de preço parâmetro superiores (e, portanto, a ajuste menor, mais favorável ao contribuinte) do que aqueles que seriam obtidos sem esse recurso (proporcionalização). Também esse ponto foi objeto de demonstração matemática no Acórdão nº 1302-001.164, confirmado por simulações empíricas levadas a efeito por este Conselheiro. Considero desnecessária a transcrição daquela extensa análise matemática nesse sentido. **Os cálculos trazidos pela recorrente, com os quais busca provar que a IN 243/2002 levaria a majoração ilegal de tributos, foram feitos em comparação com a metodologia da IN 32/2001, a qual não mais estava em vigor por ocasião dos fatos aqui discutidos.**

A linha interpretativa defendida pela recorrente era aquela que constava da anterior IN 32/2001. O acórdão embargado entendeu que a linha interpretativa que conduziu à edição da IN 243/2002 não era incompatível com o texto da lei, sendo mesmo preferível àquela outra. Nessa ordem de idéias, não fazia sentido qualquer aprofundamento na análise de documentos ou estudos técnicos (os “cálculos”, referidos no último parágrafo acima transcrito) que partiam do princípio da existência de um cálculo “segundo a lei” (ou segundo a IN 32/2001) que seria incompatível com o cálculo “segundo a IN 243/2002”. Tendo sido esse princípio rejeitado pelo Colegiado, não havia motivos para análise detalhada dos estudos da consultoria contratada pela interessada.

Concluo, assim, que o acórdão embargado não incorreu em omissão sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar a Turma, devendo ser rejeitados os embargos, quanto a este ponto.

2. Omissão: Estudos técnicos da Deloitte para o PIC.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado teria ignorado os estudos da Deloitte que comprovariam, no caso concreto, a inexistência de ajustes tributáveis com base no método PIC, para os produtos Accord LX e Accord EX. Havendo prova do método mais benéfico, este deveria prevalecer, especialmente na situação sob exame “*em que a Embargante elegeu o PRL (da Lei 9.430/96), o qual foi desconsiderado pela autoridade fiscal, sem abertura de prazo razoável para apresentação/comprovação de método alternativo (no caso, o PIC)*”.

A embargante pede o saneamento da omissão, com a reforma do acórdão embargado para que seja admitido o método PIC e afastados os ajustes tributários para os produtos especificados.

A possibilidade de aplicação do método PIC, no caso concreto, foi tratada no voto do ilustre Relator (que neste ponto não ficou vencido), como segue (fls. 27161/27163, grifos não constam do original):

[...], a Requerente pleiteia a aplicação subsidiária do Método dos Preços Independentes Comparados ("PIC") a dois produtos para os quais se elegeu o método PRL20. Vale ressaltar que a D. Fiscalização aplicou o PRL20 para três produtos (Accord LX, Accord EX e Elemento filtro ar), a Requerente pleiteia a aplicação do PIC apenas para os itens Accord LX (código do produto: 00000CP1639L) e Accord EX (código do produto: 00000CP3679JN), pois são os dois únicos itens para os quais a Requerente possui material suficiente para a comprovação do PIC.

Alega ainda que optou pela utilização do PRL, por se tratar do método mais favorável, no entanto, com a alteração do cálculo pela D. Fiscalização o referido método deixou de lhe ser o mais favorável, pelo que requer a aplicação do método PIC para os itens Accord LX e Accord EX, por se tratar do método mais favorável.

Ou seja, entende a recorrente que ela poderia, a qualquer momento, mesmo na fase da impugnação, escolher pelo método que lhe fosse mais vantajoso, sem qualquer limite temporal.

No meu modesto entendimento, razão não assiste à recorrente!

Inicialmente, cumpre observar que a fiscalização manteve em seus cálculos o método adotado pela contribuinte no ano-calendário de 2007 para o cálculo dos ajustes de preços de transferência na importação.

De fato, pode a contribuinte, ao apurar os ajustes em sua DIPJ, optar pelo método que lhe for mais benéfico, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

[...]

No entanto, a supracitada norma não impõe à fiscalização a apuração dos preços de transferência por mais de um método e a escolha do mais favorável ao contribuinte. Essa é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização, que pode aplicar apenas um método, face ao disposto no § único do artigo 40 da IN SRF nº 243/2002, *in verbis*:

[...]

Ademais, há que se observar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte, nos termos do §1º do artigo 7º do Decreto 70.235/72 (“*O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas*”), e, uma vez afastada a espontaneidade, exceto nas hipóteses em que seja constatado erro de fato no preenchimento da DIPJ, os dados informados se tornam definitivos, não cabendo mais ao contribuinte rever as opções levadas a efeito na DIPJ apresentada.

[...]

Rejeitam-se, assim, as alegações da recorrente, desconsiderando-se os possíveis novos cálculos a serem realizados com a utilização do método PIC para alguns dos produtos autuados, para os quais havia adotado, inicialmente, o método PRL (mantido pela fiscalização durante a ação fiscal). Nesse sentido, rejeita-se também o pedido de diligência, pois o mesmo perdeu o objetivo dado a interpretação adotada que não caberia mais uma nova apuração com base em outro método (PIC).

Não há dúvidas de que a interessada optou pelo PRL20, que entendia ser mais favorável. No entanto, aplicou essa metodologia de acordo com sua peculiar interpretação da lei e em desconformidade com a então vigente IN 243/2002. Após o lançamento, pretendeu a mudança de opção, pleiteando a aplicação do PIC, o que o Colegiado rejeitou. Diante dessa decisão, torna-se irrelevante qualquer análise de estudo técnico elaborado por empresa de Consultoria que demonstraria a inexistência de ajustes pelo PIC, visto que a aplicação desse método foi rejeitada.

Como se observa, à semelhança com o item anteriormente analisado, também aqui o acórdão embargado não incorreu em omissão sobre ponto acerca do qual deveria se pronunciar a Turma. De fato, o que sobressai é a irresignação da interessada com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não se há de resolver pela estreita via dos embargos. Voto pela rejeição dos embargos, quanto a este ponto.

3. Omissão: Inobservância da legislação aplicável sobre o momento de comprovação do método mais benéfico.

Nas palavras da embargante (grifos no original):

16. As regras que determinam a opção irrevogável do método em DIPJ, antes do início do procedimento de fiscalização, concedendo prazo de 30 dias para contraprova do contribuinte no caso de arbitramento pelo Fisco (restringindo assim o prazo de comprovação do método mais benéfico), **somente foram introduzidas ao ordenamento legal pela Medida Provisória (MP) 563/12, posteriormente convertida na Lei 12.715/12 (que incluiu o artigo 20-A à Lei 9.430/96), exclusivamente para fatos geradores posteriores a 2012:**

"20-A. **A partir do ano-calendário de 2012**, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no

prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação." (não destacado no original)

17. À época dos fatos geradores (2009), a Lei 9.430/96 não dispunha de nenhuma regra nesse sentido. Portanto, era incontroverso que a prova do método mais benéfico poderia ser feita a qualquer tempo, inclusive no curso do Processo Administrativo.

Esta alegação se insere no contexto do pedido de aplicação do PIC, analisado no item anterior. Conforme visto, o pedido foi rejeitado pelo Colegiado.

No recurso voluntário não se identifica qualquer menção ao art. 20-A da Lei nº 9.430/1996, ou seja, a aplicação desse dispositivo legal, da forma como agora pretendida pela embargante, não foi sequer ventilada pela então recorrente. Certamente por esse motivo não se fez qualquer menção a essa questão no acórdão embargado, não residindo nisso qualquer omissão.

O que se constata é a tentativa da embargante de trazer à discussão um novo argumento, que não constava de seu recurso voluntário, o que se mostra inadmissível em sede de embargos. Voto por sua rejeição, quanto a este ponto.

4. Contradição: os Tratados Internacionais invertem o ônus da prova.

Mais uma vez, nas palavras da embargante (grifos no original):

24. A Embargante trouxe aos autos argumento para aplicação dos Tratados Internacionais, segundo o qual somente poderiam ser exigidos ajustes **quando ficar comprovada a transferência de resultados ao exterior, sendo vedada a adoção de presunções desprovidas de comprovação técnica** (Artigo IX).

25. Com a devida vênia, o Acórdão Embargado incorreu duas **contradições**:

(i) a primeira, porque ao mesmo tempo que reconhece a aplicabilidade do aludido artigo IX, **o Acórdão Embargado transferiu ao contribuinte o ônus de comprovar a inexistência da transferência de resultados indevidos para o exterior;**

(ii) a segunda, porque **o contribuinte fez efetiva prova da inexistência dos ajustes tributáveis, pelos estudos técnicos da Deloitte (tanto para o PRL, como para o PIC, como demonstrado nos itens "a", "b" e "c" destes Embargos de Declaração e na própria Impugnação) - docs. 6 a 199 da Impugnação / fls. 26.165 a 26.419.**

[...]

31. Assim, a contradição apontada deve ser sanada, para que se afastem os ajustes baseados no PRL 60 da IN 243/02, pois: (i) a autoridade fiscal não fez prova da transferência indevida de recursos tributáveis do Brasil para o exterior; e (ii) a Embargante fez prova, através dos estudos da Deloitte, da efetiva inexistência dessa transferência indevida no caso concreto.

Essa matéria foi abordada pelo ilustre Relator (que não foi vencido, neste ponto) da seguinte maneira (negrito não consta do original):

Por fim, aduz que importou os itens objeto do presente processo dos Estados Unidos, China, Japão, México, Reino Unido e Tailândia. No tocante aos países que possuem Acordos para Evitar a Dupla Tributação (China, Japão e México), não há que se falar em obrigatoriedade de adoção de um método para fins de preços de transferência, pelo que bastaria a comprovação de que os preços praticados entre a Requerente e empresas relacionadas são os mesmos praticados em transações similares com pessoas não relacionadas.

No seu entendimento temos:

[...]

No seu entendimento, o método PIC poderia ser utilizado como forma de se provar que não houve a obtenção da referida vantagem anormal e, portanto, não seria possível ao Brasil proceder unilateralmente com os ajustes, dada a prevalência dos tratados sobre a lei interna. Prossegue ainda no sentido de que os tratados devem ser aplicados, resultando em nenhuma necessidade de se proceder com qualquer ajuste, na medida em que não houve comprovação pela Fiscalização de utilização de preços "anormais" que não correspondam ao preço *arm's length*, ou melhor dizendo, não houve a comprovação da "vantagem anormal", vantagem esta que é requisito objetivo para aplicação dos tratados.

No entendimento da recorrente, a comprovação de que não houve a requerida vantagem anormal seria feita através da determinação do preço parâmetro, para os itens Accord LX e Accord EX, com base no método PIC.

Ocorre que nos dizeres do Professor Alberto Xavier, o método PIC nunca poderia ser utilizado como forma de se afastar a ocorrência da vantagem indevida, uma vez que neste método (PIC) far-se-ia uma comparação entre o preço praticado entre duas pessoas vinculadas com o preço praticado em operações realizadas por outros importadores, com outras pessoas não vinculadas.

No entendimento do Doutrinador Português, o art. 9º não permite comparações externas, restringindo a sua aplicação às hipóteses de "divergência interna" entre os preços praticados pelo mesmo importador nas suas relações com pessoas vinculadas e nas suas relações com terceiros não vinculados.

Assim, não vejo como o Método PIC poderia resolver a questão aqui posta em discussão.

A única saída que me parece sustentável seria aquela resultante do requisito de aplicação do art. 9º dos DTTs, qual seja, que apenas poderiam ser incluídos nos lucros e tributados como tal os lucros que teriam sido obtidos por uma empresa brasileira, mas que não o foram por causa de uma vantagem indevida concedida à sua parte relacionada no exterior. Como entendo que o método PIC não seria adequado para fazer tal prova, não tendo a interessada apresentado qualquer outra prova que pudesse afastar a concessão da vantagem indevida, tenho que os preços parâmetros obtidos como a aplicação do PRL60 devam ser utilizados como forma de se determinar a adequação dos preços efetivamente praticados (ou seja, se tais preços foram estabelecidos numa medida *arm's length*).

Diante das alegações da recorrente acerca da aplicação dos tratados internacionais, em síntese, o acórdão embargado firmou posição no sentido de que os preços parâmetros obtidos com a aplicação do PRL 60 são o meio de se demonstrar a adequação (ou não) dos preços efetivamente praticados, e que o método PIC não estaria apto a afastar a

ocorrência de vantagens indevidas. Esta última conclusão, quanto ao PIC, é independente da impossibilidade de mudança de opção, discutida no item 2 dos presentes embargos.

A decisão embargada se revela, pois, coerente e livre de qualquer contradição. O Fisco provou, mediante a aplicação do método previsto em lei (PRL60) e disciplinado dentro da lei pela IN 243/2002, que os preços efetivamente praticados se afastavam da medida *arm's length*, e o contribuinte não conseguiu demonstrar o contrário. No que se refere ao PRL, porque os cálculos e estudos técnicos apresentados consideravam interpretação da lei diversa daquela que o Colegiado entendeu correta. E no que tange ao PIC, porque a Turma teve esse método como incapaz de afastar a ocorrência de vantagens indevidas. Diante desse entendimento, correta a conclusão de manter o lançamento dos ajustes.

Demonstrada a incoerência de contradição entre a decisão e seus fundamentos, os embargos devem ser rejeitados, também quanto a esta matéria.

Conclusão.

Em conclusão, por todo o exposto, voto por negar provimento aos presentes embargos, ratificando integralmente o quanto decidido pelo Acórdão nº 1301-002.043, de 08/06/2016.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha